



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.729026/2012-46
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-006.177 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASA ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

FALTA DE EMENTA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS

Apesar de não constituir elemento essencial, nos termos do art. 943 do CPC, a ementa integra a sentença, pelo que sua omissão deve ser saneada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanear a omissão verificada no Acórdão nº 3301004.174, consistente na falta de ementa que trate do tópico "4. INSUMOS REFERENTES À QUOTA-PARTE DA PRODUÇÃO DO PARCEIRO-CRIADOR" (fls. 2.755 a 2.757).

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão embargada:

"Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 0359.040,

proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado o auto de infração às fls. 2048/2097, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep dos períodos de apuração de 31/01 a 31/12/2008, incluindo juros de mora calculados até 10/2012 e multa proporcional de 75%, [...].

De acordo com a descrição dos fatos e o Termo de Verificação Fiscal integrante da peça acusatória, o lançamento de ofício decorre da glosa de créditos indevidos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos informados nos Dacon.

a) Insumos sujeitos à alíquota zero: bens adquiridos sujeitos à alíquota zero não geram direito à crédito;

b) Equipamentos de proteção individual: despesas realizadas com uniformes ou equipamentos de proteção aos empregados não geram direito à apuração de créditos;

c) Crédito presumido – atividades agroindústrias: erro na apuração de créditos presumidos gerados a partir da aquisição de insumos agrícolas e agropecuários;

d) Bens utilizados como insumos: foram glosados os créditos relativos a bens utilizados como insumos correspondentes ao quinhão da produção que coube ao parceiro-criador. Intimada da exigência por via postal em 26/10/2012 (AR reproduzido à fl. 2352), a autuada apresentou em 27/11/2012 a petição impugnativa acostada às fls. 2354 a 2379, contrapondo-se ao procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados.

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE INSUMOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO

A Impugnante adquirente dos insumos fornecidos à alíquota zero, mas que tem suas saídas tributadas, deve ter os créditos mantidos.

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE EPI

A legislação brasileira autoriza o direito dos créditos decorrentes dos insumos (em sentido amplo). A IN nº 404/2004 ao delimitar o conceito de insumo, adotando os mesmos critérios do IPI, não pode ser aplicada ao caso concreto. Os gastos com insumos necessários para o desenvolvimento das atividades do sujeito passivo, geram créditos de PIS/Cofins, diante da similitude guardada com o IRPJ. As despesas relacionadas com EPI se caracterizam como insumo, pois são absolutamente inerentes às suas atividades, por conta das normas sanitárias e trabalhistas.

DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ATIVIDADES AGROINDUSTRIAS

A redação do inciso I, parágrafo 3º, artigo 8º, da nº Lei 10.925/2004, ao citar o percentual de 60% de crédito presumido para os produtos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas e preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, está se referindo as pessoas jurídicas, ou cooperativas que produzam tais produtos, cabendo a estas o percentual de 60% (sessenta por cento) de crédito presumido, a ser aplicado sobre as aquisições dos insumos de produção desde que adquiridos de

pessoa física ou recebidos de cooperados pessoa física ou de cerealista e se trate de produtos agropecuários recebidos com suspensão do PIS/Cofins.

Assim, não há outra interpretação a ser conferida aos dispositivos legais supra mencionados, produtos adquiridos que não in natura são passíveis de Crédito Presumido e também não tem o benefício da “Suspensão” na sua comercialização, uma vez que os mesmos já passaram por processo de industrialização, sendo comercializados com tributação integral das contribuições ao PIS/COFINS, sem qualquer benefício fiscal de suspensão.

Desta forma, não se pode admitir que o auto de infração desconsidere os créditos presumidos aproveitados pela alíquota de 60% pela impugnante, pois, entender que o produtor rural, pessoa física, possa realizar operações de vendas dos produtos acima citados para a agroindústria utilizar como matéria prima em seu processo industrial e acima de tudo aceitar que estes mesmos produtos possam ser vendidos por empresa agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária, com o benefício fiscal da “Suspensão” das contribuições ao PIS e a COFINS é o mesmo que determinar ao contribuinte agroindustrial que legisle em causa própria, quando há falta de previsão legal.

Portanto, não há que se falar nas reduções apontadas pelo auto de infração, vez que os itens apurados em razão do crédito presumido da atividade agroindustrial da impugnante estão sujeitos ao percentual apropriado de 60%.

DOS INSUMOS REFERENTES À PARTE DA PRODUÇÃO PERTENCENTE AO PARCEIRO

Segundo a sistemática do contrato celebrado com o parceiro, do resultado obtido com a terminação das aves, o parceiro rural recebe uma percentagem sobre o total de quilos de aves vivas produzidas, sendo que, referido percentual, lhe é devido justamente por ter prestado serviços, despendido recursos com combustível, aquecimento, enfim, por ter cumprido suas responsabilidades no processo de parceria.

De outro lado, a impugnante recebe sua parte do lote, por ter ingressado na parceria com ovos, pintinhos, ração, medicamentos, assistência técnica.

E, foi com relação a estes insumos, adquiridos e fornecidos pela impugnante ao parceiro-criador, que foram apurados os créditos de PIS/COFINS.

Não resta dúvida que recaem sobre a impugnante, todos os custos com insumos e matérias-primas, que ficam a seu encargo por força do contrato de parceria rural.

Tais custos não são suportados pelo parceiro-criador, que, como demonstrado, tem suas despesas registradas com outros insumos, estes sim não ligados a impugnante.

Os insumos enviados para a produção, são de sua propriedade e não do parceiro-criador, não podendo admitir a glosa efetuada.

DOS CRÉDITOS EXISTENTES

Ainda que demonstrado que as glosas efetuadas pelo auto de infração são indevidas, eis que os valores aproveitados decorrem de créditos de PIS/Cofins regularmente apurados, ainda assim a impugnante possui valores decorrentes de vendas de frango vivo suspensas e créditos de ativo imobilizado do ano de 2008 das

contribuições, que ensejam a extinção do crédito tributário apurado, eis que não considerados pela fiscalização no Dacon original.

A impugnante considerou as vendas de frango vivo como tributadas, quando, na verdade, deveria ter aplicado o regime de suspensão, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.925/2004, para os meses de janeiro de 2008 a abril de 2008.

Por outro lado, a impugnante apurou os créditos de ativo imobilizado para todo o ano de 2008 no Dacon, conforme autoriza o artigo 3º, incisos VI e VII, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Desta forma, não pode prevalecer o auto de infração lavrado, eis que, na realidade, a impugnante não possui débitos, mas créditos de PIS/COFINS não cumulativo.

DO AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Demonstrado que os créditos aproveitados pela impugnante são legítimos e decorrentes de situação que ensejam a apuração dos valores tomados, além de existirem outros valores não considerados pela fiscalização, requer-se, desde já, o afastamento da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. Encerra protestando pela produção de todas as provas admitidas, em especial a juntada de novos documentos e pericial.

DA DILIGÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 10166.729026/201246, resolveram os julgadores da 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução 448, de 23 de agosto de 2013 (FLS. 2464/2468):

A empresa, em sua defesa, argumenta que teria apurado créditos decorrentes da depreciação de ativo imobilizado para todo o ano de 2008 nos Dacon's, conforme autoriza o artigo 3º, incisos VI e VII, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Com o intuito de demonstrar seu alegado colacionou aos autos os relatórios de fls. 2409 a 2442.

Embora a empresa diga que apurou crédito no Dacon, não vislumbrei naquele demonstrativo os ditos créditos, o que, levaria, a priori, pelo não acolhimento da tese defendida.

Contudo, tendo em vista, os elementos trazidos aos autos, e em respeito ao princípio da verdade material, opto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora verifique, junto à empresa, a veracidade dos créditos pleiteados.

Ao cabo da diligência, a fiscalização deverá emitir relatório conclusivo a respeito da existência dos supostos créditos e sua destinação, verificando se já foram objeto de restituição e/ou compensação em outros processos.

Comprovando a existência dos créditos e não tendo a empresa feito uso dos mesmos, embora não declarados no Dacon, devem ser levados em consideração no presente feito, ocasião em que a fiscalização deverá elaborar novo demonstrativo, no

qual, deverão estar contemplados os tais créditos, resultando na apuração dos novos valores devidos de PIS e Cofins, se for o caso.

Em 14/10/2013, a empresa peticionou, o que nos parece ser um adendo impugnativo, onde noticia, a edição da Lei nº 12.865/2013, que, de forma expressa e inequívoca, disciplina o direito ao crédito presumido de 60% incidente sobre todos os insumos utilizados na fabricação dos produtos referidos no inciso I, § 3º, art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Como a redação anterior dava margem a interpretações equivocadas no sentido de que o crédito presumido seria de apenas 35%, tais dúvidas não mais existem, razões pelas quais deve ser julgada totalmente improcedente o lançamento.

Pois bem.

Retornam os autos após a realização da solicitada diligência.

De acordo o Termo de encerramento de Diligência Fiscal (fls. 2577/2580) , cuja ciência ocorreu pessoalmente em 15/01/2014, foram apurados novos valores devidos a título de PIS e de Cofins, considerando a existência de créditos decorrentes da depreciação.

A empresa não se manifestou quanto ao resultado da diligência.

O citado acórdão decidiu pela procedência parcial da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS DECORRENTES DE INSUMOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO

Com o advento da Lei nº 10.865, de 2004 não mais se poderá descontar créditos relativos à Cofins, decorrentes de aquisições de insumos com alíquota zero, utilizados na produção ou fabricação de produtos destinados à venda.

CRÉDITOS DECORRENTES DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI.

Somente os bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação é que geram direito ao crédito, sendo certo que os gastos com equipamento de proteção individual e uniformes estão fora deste universo, pois, embora sejam relevantes e até possam ser necessários, não são empregados diretamente na produção, já que se tratam de materiais auxiliares, complementares ao processo produtivo e, por isso, estão fora da literalidade do dispositivo legal, ou seja, estão fora do alcance do conceito de insumo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS.

Poderão descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários, de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, utilizados como insumo à razão de 60% (sessenta por cento). Não estão incluídos neste percentual: frango vivo, pintos de 1 dia, suíno vivo, leitões para recria e suínos vivos para abate, milho, sorgo e soja.

INSUMOS REFERENTES À PARTE DA PRODUÇÃO PERTENCENTE AO PARCEIRO.

A legislação somente autoriza a apuração de créditos em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos próprios destinados à venda, não podendo ser estendida à parcela das aves e suínos que cabe ao produtor integrado ou parceiro.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpretar a norma isentiva de forma a incluir nela situações que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, significa esquivar-se da literalidade em que deve ser interpretada (art. 111, II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional CTN), e mais, é imprimirlhe um alcance que a mesma não tem nem poderia ter, ao passo que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços e edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA

Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à Cofins lançada a partir da mesma matéria fática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, basicamente repetindo os argumentos posto em sede de impugnação. Em síntese, defende: preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, tendo este entendido pela prescindibilidade da realização de perícia; e no mérito; o creditamento de insumos sujeitos à alíquota zero, por serem tributados os produtos final; com também dos equipamentos de proteção individual e da quota parte da produção do parceiro-criador; a alíquota de 60% para o crédito presumido de atividades agroindustriais; a existência de créditos ainda não considerados e o afastamento da multa de ofício.”

Em 29/01/2018, esta turma deu provimento parcial ao recurso voluntário e o Acórdão nº 3301004.174 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. CRÉDITOS. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO. O art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/03, introduzido pela Lei nº 10.865/04, veda o crédito do valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal

abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INSUMOS. DIREITO À CRÉDITO. A justa medida do conceito de insumo é caracterizá-lo como o elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais. No caso julgado, são exemplos de insumos os gastos realizados com os equipamentos de proteção individual.

CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. LEI 10.925/04. ART. 8º. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PERCENTUAL. LEI 12.865/13. CARÁTER INTERPRETATIVO. APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. O percentual definido no inciso I do § 3º do artigo 8º Lei 10.925/04 aplicado sobre alíquota básica das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins para o cálculo do Crédito Presumido da Atividade Agroindustrial, tal como definido em caráter interpretativo na Lei 12.865/13, é de 60% na aquisição de quaisquer insumos aplicados na fabricação de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2008

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS. Aplicam-se ao lançamento da Cofins-Importação as mesmas razões de decidir aplicáveis à PIS/Pasep-Importação, quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs embargos de declaração (fls. 2.761 a 2.763), com o intuito de ver saneada a seguinte omissão na ementa do Acórdão CARF acima reproduzido: não teria sido incluída a decisão sobre o creditamento de PIS e COFINS sobre o valor atribuído ao "parceiro-produtor".

O Presidente admitiu os embargos (fls. 2.766 a 2.769).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

A PGFN almeja que seja objeto de ementa o tópico "*4. INSUMOS REFERENTES À QUOTA-PARTE DA PRODUÇÃO DO PARCEIRO-CRIADOR*" (fls. 2.755 a 2.757). Não foi questionada a completude da análise do tema, porém simplesmente o fato de não constar na ementa, o que foi classificado como omissão.

Meu voto é no sentido de acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.

O Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 9.784/99 não tratam de embargos de declaração. O primeiro, em seu art. 37, dispõe que *"O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno."*

O art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343/15) prevê que caberão embargos, "(. . .) quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma."

O RICARF, lacônico, não se mostra suficiente para resolver a questão, pelo devemos recorrer ao Código de Processo Civil/CPC (Lei nº 13105/15), que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal (art. 15 do CPC).

O cabimento de embargos de declaração é disciplinado pelo art. 1.022 do CPC, do qual destaco o parágrafo único, que traz, de forma exemplificativa, dois casos de omissão:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1 a 16

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 17 e 18

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 19

III - corrigir erro material. 20 a 22

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: 23 a 24

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Já a ementa, elemento cuja falta motivou os embargos, está no art. 943 do CPC, citada como parte do acórdão:

"Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. 1 e 2

§ 1º Todo acórdão conterá ementa. 3 a 5

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias."

A definição para ementa encontra-se na doutrina. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado", 16º Ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.004 e 2005), assim a conceituam:

"Ementa. É o título do acórdão do qual devem constar, de forma sintética, menção às principais matérias decididas no julgamento e a descrição das teses adotadas pelo órgão julgador. É o "enunciado sintético da tese jurídica (ou das várias teses jurídicas) esposada(s) no julgamento" (Barbosa Moreira, Coment. CPC14, n. 380, p. 709). As ementas servem para a identificação imediata do conteúdo do acórdão, bem como das teses que foram adotadas pelo órgão julgador. "Simplifica a

consulta da jurisprudência e favorece a aplicação das técnicas de armazenamento de dados, hoje tão importantes” (Barbosa Moreira. Coment. CPC17, n. 380, p. 709).

Ementa do acórdão. A norma institui a obrigatoriedade da ementa nos acórdãos, que deverá ser feita, em princípio, pelo relator. Trata-se de dispositivo desprovido de sanção, pois a falta da ementa não acarreta a nulidade do acórdão, se estiverem preenchidos os requisitos do CPC 489. Servirão as ementas para recuperação de dados da jurisprudência do tribunal, funcionando como thesaurus.”

Por fim, invoco o art. 489 do CPC. Este dispositivo lista os elementos da sentença que são considerados como essenciais. Todavia, não inclui a ementa. E isto leva à conclusão lógica de que sua falta não acarreta a nulidade da sentença. Neste sentido, estão o REsp 995751 / SP, de 25/11/08, e os EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 609445 / PR, de 08/11/2005:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTENDIMENTO PACÍFICO PELA IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE EMENTA - NULIDADE - REJEIÇÃO. 1. A ementa não é parte essencial do acórdão, mas resumo da(s) tese(s) decidida(s) no julgado, de modo que presentes o relatório, os fundamentos da decisão e a parte dispositiva, não se declara a nulidade do julgado, ainda mais quando tal proceder não render qualquer prejuízo à parte que a alegou. 2. Confissão de dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes da 1ª. Seção. 3. Recurso especial não provido. (REsp 995751 / SP, de 25/11/08)”

”PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO. 1. EMENTA. A ementa não integra o acórdão, dele sendo apenas um resumo, cuja publicação é facultativa; a motivação integral do julgado deve ser lida no voto condutor. 2. PUBLICAÇÃO. A publicação só é exigida para a divulgação das conclusões do acórdão (CPC, art. 564), isto é, se o recurso foi provido ou não. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 609445 / PR de 08/11/2005)”

Não obstante, como vimos, trata-se de elemento integrante do acórdão, conforme expresso no § 1º do art. 943 do CPC. E, cuja função é reconhecida pelos operadores do direito como importante para fins de consulta e construção de jurisprudência. Assim, entendo que sua falta deve ser suprida por meio de interposição de embargos. E esta também é a posição manifestada pelos citados autores, naquela mesma obra (p. 2005):

Embargos de declaração. Como pela norma comentada a ementa é elemento que compõe o acórdão – embora não seja elemento essencial (CPC 489 a contrario sensu) –, sua falta caracteriza omissão sobre ponto a respeito do qual deveria pronunciar-se o tribunal, ensejando sua complementação por meio de embargos de declaração (CPC 1022 II). Neste sentido: Barbosa Moreira. Coment. CPC17, n. 380, p. 709. Os EDcl são também cabíveis quando houver contradição entre as várias teses afirmadas na própria ementa ou entre a ementa e o acórdão. Persistindo a contradição, deve prevalecer sobre a ementa o que constar do corpo do acórdão. Neste sentido: Bermudes. Reforma2, p. 126; Barbosa Moreira. Coment. CPC17, n. 380, p. 710.

Portanto, concluo no sentido de que os embargos de declaração interpostos pela PGFN devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanear a omissão verificada no Acórdão nº 3301004.174, consistente na falta de ementa que trate do tópico “4. *INSUMOS REFERENTES À QUOTA-PARTE DA PRODUÇÃO DO PARCEIRO-CRIADOR*” (fls. 2.755 a 2.757). Para tanto, proponho a inclusão da seguinte ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
- COFINS Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO. INSUMOS. QUOTA-PARTE DO PARCEIRO PRODUTOR Deve ser admitida na base de cálculo dos créditos a totalidade dos insumos necessários ao processo de terminação de aves, incluindo o serviço do criador-parceiro, o qual foi pago pela autuada, por meio de entrega de parte da produção, nos termos do contrato firmado entre as partes.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO. INSUMOS. QUOTA-PARTE DO PARCEIRO PRODUTOR Deve ser admitida na base de cálculo dos créditos a totalidade dos insumos necessários ao processo de terminação de aves, incluindo o serviço do criador-parceiro, o qual foi pago pela autuada, por meio de entrega de parte da produção, nos termos do contrato firmado entre as partes

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira